



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720593/2016-60
ACÓRDÃO	1102-001.850 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERINVEST SERVICE LTDA. - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE DADOS. ART. 6º DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É legítima a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001, quando precedida de regular instauração de procedimento e diante da omissão do contribuinte em apresentar os dados solicitados. Ausente vício de motivação, afasta-se a alegação de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

É legítimo o auto de infração fundado em depósitos bancários de origem não comprovada. A presunção legal relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa prova do fato gerador, cabendo ao contribuinte demonstrar documentalmente a licitude dos valores. Ausente essa prova, mantém-se válido o lançamento tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Depósitos bancários com origem não comprovada caracterizam presunção legal de omissão de receita, configurando fato gerador do tributo. Inexistência de prova idônea pela parte autuada mantém hígido o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. INDIVIDUALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PRESENTE – LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

É legítima a aplicação da multa qualificada quando demonstrado, de forma motivada, o dolo específico do contribuinte na prática de atos

fraudulentos. Inexiste nulidade quando o auto de infração descreve condutas, beneficiários e fundamentos legais com clareza, evidenciando a intenção de ocultar receitas e fraudar o Fisco.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. NATUREZA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONSTITUCIONAL NA VIA ADMINISTRATIVA.

A multa de mora tem natureza compensatória e está prevista em lei, sendo indevida sua desconsideração por alegações de suposta abusividade ou desproporcionalidade. O julgador administrativo, vinculado à legalidade, não pode afastar penalidade legal sob fundamentos constitucionais ou principiológicos. Mantida a exigência integral da multa.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO PRESENTE.

É válida a inclusão de terceiros no polo passivo da obrigação tributária quando a autoridade fiscal demonstra, com base em provas e indícios, que atuaram com gestão de fato e em infração à lei. Inexistente nulidade por ausência de motivação quando o auto de infração e o TVF contêm fundamentação clara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PROVA ILÍCITA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando este se funda em elementos autônomos e legais, como extratos bancários obtidos nos termos da LC nº 105/2001 e ausência de comprovação da origem dos depósitos, nos moldes do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A anulação de declarações em sede penal não contamina o procedimento fiscal, quando estas não constituíram fundamento da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF nº 0910200.2015.00383-4, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e às contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS), abrangendo os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Em 06/04/2015, o Auditor-Fiscal realizou diligência no endereço constante do CNPJ da Recorrente, com o objetivo de promover a ciência do Termo de Início de Fiscalização ao seu representante legal. Na ocasião, constatou-se que o imóvel se encontrava fechado, aparentemente sem a presença de funcionários ou de representantes legais/sócios, o que frustrou a tentativa inicial de cientificação do referido ato fiscal.

Em 30/04/2015, o Auditor-Fiscal retornou ao endereço da Recorrente, desta vez com o objetivo de efetuar a ciência da Intimação Fiscal lavrada na mesma data. Novamente, o imóvel encontrava-se fechado, nas mesmas condições verificadas em 06/04/2015. Informações prestadas por funcionários da recepção do imóvel, Condomínio do Centro Empresarial Jardim Sul (CNPJ nº 19.813.512/0001-03), indicaram que as correspondências destinadas à empresa permaneciam à disposição de seus representantes em caixa própria, de acesso exclusivo, localizada no saguão térreo do edifício. Informaram, ainda, que a sala estaria sendo oferecida para locação pela “Imobiliária Raul Fulgêncio”.

Em razão dos fatos constatados, o Auditor-Fiscal pugnou pela declaração de inaptidão da inscrição cadastral da Recorrente, com fundamento nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Conforme se verifica às fls. 108, foi declarada a inaptidão do cadastro CNPJ da Recorrente.

Às fls. 114/115, o Auditor-Fiscal requereu a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias nas quais a Recorrente mantinha contas.

À fl. 3.152, consta a lavratura de Representação Fiscal com vistas à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, tendo em vista que, após a análise da documentação bancária fornecida pelas respectivas instituições financeiras, apurou-se que a Recorrente movimentou ativos financeiros, consistentes em créditos em contas bancárias, em montantes muito superiores à sua receita anual, conforme destacado a seguir:

Ano-calendário	AC 2011	AC 2012	AC 2013	AC 2014
Movimentação financeira	861.706,21	3.596.619,51	10.474.581,37	9.409.259,48
Receita declarada	75.628,72	550.941,06	1.170.424,00	890.339,00

Em razão disso, concluiu-se pela exclusão de ofício da Recorrente do regime simplificado, com efeitos a partir de janeiro de 2011, os quais perduraram até o mês de dezembro de 2018.

O procedimento fiscalizatório encontra-se pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração, às fls. 13.226 a 13.435.

Foram apontados como responsáveis solidários da Recorrente, no presente lançamento de ofício, as pessoas físicas Daniela Feijó Souza, CPF nº 935.261.139-04, e Luiz Antonio de Souza, CPF nº 508.480.979-04, em razão dos fatos apurados pela Fiscalização e descritos no referido Termo de Verificação Fiscal.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme Autos de Infração e respectivos demonstrativos constantes às fls. 13.437 a 13.571.

Os lançamentos foram efetuados sob a justificativa da ocorrência de infrações consistentes em omissão de receitas, em razão da não emissão de notas fiscais relativas aos serviços gerais prestados pela Recorrente, bem como da existência de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme detalhado no relatório fiscal anexo aos Autos de Infração.

A apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada segundo a sistemática do **Lucro Arbitrado**, enquanto as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS foram apuradas pelo **Regime Cumulativo**.

O montante total do crédito tributário lançado e objeto do presente processo é de R\$ 8.071.178,95, já incluídos os juros moratórios e as multas, conforme Termo constante às fls. 13.575. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

Cientificados do lançamento, a Recorrente e os responsáveis solidários apresentaram Impugnação às fls. 13.592 a 13.647, sustentando a improcedência do lançamento.

À fl. 13.910, a Recorrente impugnou, ainda, os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrados em decorrência dos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração em questão.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), proferiram o acórdão n. 04-43.096 (fls. 13.982/14.013), no qual por unanimidade de votos, decidiram julgar improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário lançado.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade atuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

ALEGAÇÕES PROCESSUAIS. SUSTENTABILIDADE. CONDIÇÃO DE Alegações processuais desprovidas de prova não elidem o crédito tributário.

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Após a Lei nº 9.430/96, pode haver lançamento por presunção de omissão de receitas no caso de depósitos bancários de origem não comprovada.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PRESSUPOSTOS.

A legislação permite o acesso das autoridades administrativas aos dados bancários de contribuintes, havendo ao menos um dos pressupostos elencados no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001.

MULTA AGRAVADA.

Restando comprovado comportamento tipificado na legislação, caracterizado pela não apresentação de documentos e pela não prestação de esclarecimentos, é legítimo o agravamento da multa de ofício.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA

É exigível a multa de 225 % nos casos de evidente intuito de fraude em que o contribuinte deixa de atender seguidamente às intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos.

MULTA. EXAME IMPOSSIBILIDADE. NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Diante de evidências que comprovam que as ações dos sócios/administradores foram determinante para o cometimento dos atos ilícitos dos quais resultaram os fatos geradores da omissão de receita, é legítima sua inclusão no feito, na condição de sujeito passivo solidário.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação. ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

Os órgãos administrativos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não têm competência para se pronunciar sobre o arrolamento de bens efetuado pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2012, 2013 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Não restando demonstrado o beneficiário do pagamento ou a sua causa, é de se manter a tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente e os responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário em conjunto (fls. 14.032/ 14.088), no qual aduzem, em síntese:

- (a) Defendem a nulidade do ato administrativo, alegando inconstitucionalidade e afirmando que o crédito tributário decorre de ato ilegal e abusivo. Sustentam que os autos impugnados resultaram de atuação inconstitucional da autoridade fazendária, com fundamento na LC nº 105/2001, mediante acesso indevido a dados bancários das Impugnantes, o que teria ensejado lançamentos fiscais ilegais.
- (b) Alegam que a ilegalidade do lançamento tem origem no próprio marco inicial do procedimento fiscal, uma vez que o Fisco obteve dados bancários individualizados das Impugnantes, e não apenas montantes globais, procedendo, a partir disso, à tributação indiscriminada dos depósitos bancários.
- (c) Sustentam que, dentre os princípios violados pela ação fiscal, destaca-se o princípio da motivação das decisões administrativas.
- (d) Defendem que o Fisco Federal não poderia violar a intimidade da Recorrente mediante a quebra de seu sigilo bancário sem a devida motivação do ato administrativo, o que afirmam não ter ocorrido no caso concreto.
- (e) Alegam que a própria LC nº 105/2001 condiciona o acesso aos dados bancários à demonstração da sua necessidade, devidamente motivada, sendo inadmissível que se deixe ao arbítrio do agente fiscalizador a devassa da intimidade do contribuinte. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade integral da referida lei.
- (f) Defendem a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, por violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.
- (g) Alegam que o acesso a dados bancários de qualquer cidadão estaria condicionado à prévia ordem judicial, inexistente no caso em exame, razão pela qual o lançamento seria absolutamente inconstitucional.
- (h) Sustentam que a tributação de depósitos bancários sem a comprovação de sua origem afronta os princípios constitucionais da não incriminação e da presunção de inocência, cabendo ao Fisco demonstrar a existência de acréscimo patrimonial, o que não teria ocorrido.

- (i) Ratificam que os depósitos bancários ocorreram de forma meramente transitória, com entradas e saídas, sem incorporação ao patrimônio das Recorrentes, não caracterizando riqueza, receita, ganho de capital ou rendimento.
- (j) Sustentam que seria necessário demonstrar que os depósitos representaram efetivas receitas ou rendimentos utilizados para o engrandecimento patrimonial, o que não ocorreu.
- (k) Requerem, assim, a declaração de insubsistência do auto de infração, por afronta ao art. 153, inciso III, da Constituição Federal, diante da ausência de caracterização do fato gerador.
- (l) Defendem a nulidade do auto de infração por ausência de caracterização de culpa ou dolo, afirmando que o ordenamento jurídico não admite responsabilidade objetiva para restrições patrimoniais.
- (m) Alegam a ilegalidade da multa aplicada, sustentando que a multa moratória possui caráter punitivo e não indenizatório.
- (n) Sustentam ser inadmissível a aplicação de multa na ausência de dolo ou intenção de sonegar. Alegam que a multa aplicada seria abusiva, invocando, por analogia, o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que limita multas moratórias a 2%.
- (o) Subsidiariamente, requerem a redução da multa para o patamar de 75%, nos termos do Decreto nº 2.637/1998, invocando o art. 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao acusado.
- (p) Alegam, ainda, a nulidade do auto de infração quanto à inclusão de Daniela Feijó Souza e Luiz Antonio de Souza no polo passivo. Sustentam que a inclusão dos referidos contribuintes é ilegal e desmotivada, não estando devidamente descrita no auto de infração.
- (q) Alegam que os autos não trazem a descrição individualizada das condutas atribuídas aos responsáveis solidários, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa.
- (r) Sustentam que o auto de infração deve conter a narrativa fática apta a justificar a responsabilização solidária, o que não teria ocorrido.
- (s) Alegam, por fim, que os autos não descrevem as cláusulas contratuais ou normas violadas que justificariam a inclusão dos responsáveis, tornando a imputação nula.

Em 21/01/2026, foi apresentada petição superveniente na qual o Recorrente requer a anulação do auto de infração com base na nulidade das provas utilizadas no lançamento

tributário. Alega que a autuação estaria contaminada por declarações prestadas por Luiz Antônio de Souza em acordos de colaboração premiada posteriormente anulados pelo STF no HC 143.247. Argumenta que essas declarações foram utilizadas pela Receita Federal para fundamentar o lançamento, o que violaria o princípio da licitude da prova e configuraria nulidade por derivação. Pede a suspensão do julgamento e o provimento do recurso para anular integralmente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 PRELIMINARES DE NULIDADE

Os Recorrentes trazem uma série de preliminares de nulidade que, conquanto se confundam umas com às outras, serão analisadas individualmente a seguir.

2.1 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Os Recorrentes alegam a nulidade do lançamento, ao argumento de que teria havido quebra indevida do sigilo bancário sem motivação suficiente pela autoridade fiscal.

Todavia, a argumentação não merece prosperar.

Consoante registrado nos autos, a fiscalização realizou diversas diligências prévias, tendo a contribuinte sido formalmente intimada e reintimada a apresentar livros contábeis e fiscais, bem como a fornecer informações relativas à sua movimentação financeira perante instituições bancárias com as quais mantinha relacionamento. Tais solicitações, entretanto, não foram atendidas, o que obstou a continuidade regular do procedimento fiscal.

Diante da inércia injustificada do sujeito passivo, a autoridade lançadora se viu compelida a lançar mão do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual autoriza expressamente a Administração Tributária a requisitar, diretamente às instituições financeiras, informações sobre movimentações bancárias do contribuinte, independentemente de autorização

judicial, desde que respeitados os requisitos legais — o que foi, no caso, rigorosamente observado.

Vale frisar que, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314/SP, com repercussão geral, Tema 225), é constitucional a requisição direta de informações bancárias pela Receita Federal ou por outras Administrações Tributárias, desde que haja procedimento administrativo instaurado e que se assegure ao contribuinte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa — garantias plenamente respeitadas nos presentes autos.

No caso concreto, a motivação do ato está evidenciada nos autos, especialmente na narrativa constante da própria peça fiscal e na documentação correlata (v.g., Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira acostadas às fls. 111 e seguintes), que indicam, com clareza, a necessidade da medida em virtude da reiterada omissão da contribuinte em prestar as informações solicitadas.

Trata-se, portanto, de atuação legítima e proporcional da autoridade fiscal, voltada à obtenção de elementos imprescindíveis à apuração do fato gerador, diante da resistência da parte fiscalizada.

Não há, assim, qualquer vício de forma ou de motivação que macule o procedimento fiscal ou que enseje a pretendida nulidade.

Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade por ausência de motivação.

2.2 ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Recorrentes sustentam a suposta ilegalidade da interpretação adotada pela fiscalização, segundo a qual a existência de depósitos bancários sem comprovação de origem implicaria a presunção de renda sujeita à tributação.

Todavia, tal alegação não se sustenta à luz do ordenamento jurídico vigente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece, de forma expressa, que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas por pessoa física ou jurídica junto a instituições financeiras, cuja origem não seja comprovada, serão considerados omissão de receita ou de rendimentos, sujeitando-se à tributação correspondente.

Cuida-se de presunção legal relativa (*juris tantum*), a qual dispensa a autoridade fiscal de demonstrar, caso a caso, a efetiva ocorrência de fato gerador de renda. Nessa hipótese, a norma transfere ao contribuinte o ônus de elidir a presunção, compro-vando de forma documental e inequívoca a origem e a natureza dos valores creditados.

Trata-se de ferramenta legítima de fiscalização tributária, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 855.649, Tema 842), cuja finalidade é inibir a sonegação mediante utilização de contas bancárias como veículos de receita não declarada.

No caso concreto, o lançamento fiscal baseou-se em movimentações bancárias expressivas e sem respaldo documental, regularmente requisitadas à instituição financeira após reiteradas tentativas infrutíferas de obtenção de tais informações junto à própria contribuinte.

Durante todo o curso do procedimento fiscal, bem como na fase de impugnação, o contribuinte permaneceu silente quanto à origem dos depósitos identificados, não apresentando elementos aptos a afastar a presunção legal. A ausência de justificativas válidas, acompanhadas de documentos idôneos, implica o reconhecimento da materialidade da infração.

Dessa forma, revela-se totalmente legítima a constituição do crédito tributário com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da fiscalização. A norma aplicável ao caso foi observada em sua literalidade, e os direitos do contribuinte foram preservados.

Ante o exposto, afasto a alegação de ilegalidade do auto de infração e voto pela manutenção integral do lançamento tributário.

2.3 AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO

Os Recorrentes sustentam que os denominados “simples depósitos bancários” não configurariam fato gerador dos tributos exigidos, por não representarem, por si só, acréscimo patrimonial ou proveito econômico do contribuinte.

Tal alegação, contudo, não se sustenta à luz da legislação aplicável.

Consoante dispõe expressamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente do que afirmam os Recorrentes, o referido dispositivo legal não exige a demonstração direta e individualizada do proveito econômico em cada operação bancária, uma vez que instituiu presunção legal relativa de ocorrência do fato gerador, fundada na ausência de comprovação da origem dos recursos. Trata-se de técnica legislativa legítima, voltada à repressão da evasão fiscal e à efetividade da tributação sobre rendas ocultas por meio da interposição de contas bancárias.

Admitir a tese dos Recorrentes implicaria permitir que o contribuinte se esquivasse da tributação mediante a simples alegação genérica de que os valores depositados pertencem a terceiros ou não representam renda própria, sem qualquer lastro probatório, o que esvaziaria por completo a eficácia do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e comprometeria a higidez do sistema tributário.

Tal interpretação afrontaria, ainda, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ao criar situação de favorecimento indevido àqueles que omitem receitas e deixam

de prestar esclarecimentos à Administração Tributária, em detrimento dos contribuintes que regularmente declaram e tributam seus rendimentos.

A omissão de receitas, consubstanciada na inexistência de comprovação documental da origem dos depósitos, inviabiliza a identificação precisa do fato econômico subjacente, motivo pelo qual o legislador atribuiu ao contribuinte o ônus de demonstrar a licitude e a natureza não tributável dos ingressos financeiros. A inércia do sujeito passivo, nesse contexto, autoriza a presunção legal de ocorrência do fato gerador e legitima a constituição do crédito tributário.

No caso concreto, verifica-se que os Recorrentes, embora regularmente intimados, não lograram comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, razão pela qual permanece íntegra a presunção legal de omissão de receitas e, por conseguinte, caracterizada a ocorrência do fato gerador dos tributos lançados.

Diante do exposto, afasto a alegação de inexistência de fato gerador e voto pela manutenção do lançamento tributário, nos termos em que efetuado pela autoridade fiscal.

2.4 AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA

Os Recorrentes alegam nulidade do lançamento com base na suposta ausência de adequada individualização dos elementos subjetivos da infração tributária, notadamente no que se refere à presença de dolo ou culpa, requisito que, segundo argumentam, comprometeria a validade do ato administrativo sancionador, especialmente no que tange à aplicação da multa qualificada.

A preliminar, todavia, não merece prosperar.

O lançamento tributário de ofício, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, é ato vinculado, sendo suficiente a verificação da ocorrência do fato gerador e a quantificação do tributo devido. No caso da multa de ofício no patamar ordinário de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), não se exige demonstração de dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de penalidade de natureza objetiva, aplicada diante da simples inobservância da legislação tributária.

Já a aplicação da multa qualificada de 150% pressupõe, nos termos do §1º do mesmo artigo e do art. 72 da Lei nº 4.502/64, a caracterização de evidente intuito de fraude, sendo imprescindível a descrição dos elementos que revelem conduta dolosa por parte do contribuinte, direcionada à ocultação de receita ou à redução indevida da base de cálculo tributável.

No presente caso, constata-se que a autoridade fiscal detalhadamente descreveu os fatos que demonstram a presença do dolo específico apto a justificar a qualificação da penalidade. Conforme relatado no auto de infração e devidamente contextualizado nos autos, apurou-se que a empresa fiscalizada foi utilizada como instrumento de interposição para mascarar receitas oriundas de vantagens indevidas recebidas por agente público, o Sr. Luiz Antonio de Souza, com

participação ativa de Daniela Feijó Souza — ambos atuando como sócios de fato da pessoa jurídica autuada, embora jamais tenham integrado formalmente seu quadro societário.

Os valores omitidos foram creditados em contas bancárias da empresa e utilizados para satisfazer despesas pessoais desses sócios de fato, revelando conduta deliberada de dissimulação de receitas e de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus beneficiários econômicos — conforme demonstrado no subitem 4.3 do relatório fiscal. Houve, ainda, declarações inverídicas prestadas ao Fisco, mediante a omissão sistemática de receitas da atividade operacional.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma cristalina, a presença do elemento subjetivo do dolo, indispensável à aplicação da multa qualificada, nos moldes exigidos pela legislação. A narrativa constante do auto de infração contempla a descrição pormenorizada da conduta ilícita, a conexão direta com os dispositivos legais violados e a subsunção jurídica aos elementos normativos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade por ausência de motivação ou de tipificação subjetiva da conduta infracional, estando o lançamento fiscal plenamente motivado, formalmente válido e materialmente legítimo.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade por ausência de delimitação da culpabilidade e voto pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

2.5 ILEGALIDADE DA MULTA

Os Recorrentes argumentam que a multa de mora aplicada possui caráter punitivo exacerbado, sustentando sua suposta ilegalidade, e invocam, ainda, princípios como o da adequação à realidade social e o da razoabilidade para requerer a sua desconsideração no âmbito do processo administrativo fiscal.

Todavia, tais alegações não merecem acolhida.

A multa de mora possui natureza moratória e compensatória, e seu objetivo é reprimir o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, não se confundindo com a multa de ofício, que possui caráter sancionador. No presente caso, a penalidade foi aplicada em estrita conformidade com os percentuais e critérios estabelecidos pela legislação tributária vigente.

A análise da suposta abusividade ou desproporcionalidade da penalidade implicaria, na prática, o exercício de controle de constitucionalidade ou de juízo de conveniência legislativa — atribuições que são exclusivas, respectivamente, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Ao julgador administrativo, que exerce função vinculada à legalidade estrita, compete apenas aplicar a norma vigente, desde que verificada a subsunção do fato à hipótese legal.

Conforme preceitua o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, dispensa ou redução de penalidades tributárias. Não é

dado, portanto, ao intérprete ou ao julgador administrativo afastar a incidência de penalidade prevista em lei sob alegações de inconstitucionalidade, injustiça ou inadequação social.

No caso concreto, a multa de mora foi regularmente exigida, com base em dispositivo legal expresso, diante do descumprimento do prazo de pagamento do tributo. Não há qualquer vício formal ou material que justifique a sua desconsideração ou redução no âmbito deste processo.

Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade ou de caráter punitivo abusivo da multa de mora, votando-se pela sua integral manutenção.

2.6 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Os Recorrentes sustentam que os autos de infração carecem de fundamentação quanto à responsabilização solidária das pessoas físicas Luiz Antonio de Souza e Daniela Feijó Souza, alegando ausência de individualização de suas condutas e consequente nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Ocorre que tal alegação não se sustenta frente à análise dos autos.

Conforme expressamente consignado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e nos próprios autos de infração, a responsabilização tributária das referidas pessoas físicas foi devidamente amparada no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade pessoal dos administradores de pessoas jurídicas nos casos em que atuem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ao contrário do que afirmam os Recorrentes, a autoridade fiscal expôs de forma clara e motivada os elementos fáticos e jurídicos que justificam a inclusão dos responsáveis no polo passivo da obrigação tributária. Em especial, demonstrou-se que os sócios formalmente registrados no contrato social atuavam como interpostas pessoas, sem qualquer ingerência real nas operações da empresa, a qual era efetivamente gerida, de fato, pelos Srs. Luiz Antonio e Daniela.

O trabalho fiscal, lastreado em provas documentais e indícios consistentes, evidenciou a prática de atos de gestão, movimentação financeira e tomada de decisões empresariais por parte dessas pessoas físicas, as quais atuaram reiteradamente à margem do contrato social formal, valendo-se da personalidade jurídica da empresa como mero instrumento para ocultação de receitas e patrimônio. A conduta se amolda, assim, com clareza aos pressupostos legais da responsabilidade por atos com infração à lei, nos termos da jurisprudência pacífica do CARF e do STJ.

Os fundamentos da sujeição passiva dos referidos responsáveis constam de forma suficiente no lançamento e no TVF, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados.

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade por ausência de motivação na responsabilização dos terceiros incluídos no polo passivo, reconhecendo a regularidade da constituição do crédito tributário também em relação a eles.

3 DA PETIÇÃO SUPERVENIENTE E SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO POR PROVA ILÍCITA

Foi juntada aos autos nova petição pela parte Recorrente, por meio da qual se alega que o lançamento fiscal estaria maculado por vício insanável, em razão da suposta utilização de declarações prestadas pelo Sr. Luiz Antônio de Souza no âmbito de acordos de colaboração premiada posteriormente anulados por decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 143.247).

Alega-se, em síntese, que a nulidade reconhecida pelo STF quanto à utilização dessas declarações em sede penal deveria contaminar, por derivação, o presente lançamento tributário, conduzindo à sua invalidação.

O argumento, contudo, não se sustenta.

Conforme se extrai do próprio Termo de Verificação Fiscal e dos autos de infração, a constituição do crédito tributário não teve como base as declarações prestadas nos referidos acordos de colaboração premiada, mas sim a ausência de apresentação, pelo contribuinte, dos documentos fiscais e contábeis solicitados ao longo da fiscalização, bem como a identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade fiscal, em conformidade com suas prerrogativas legais e após reiteradas intimações infrutíferas, obteve junto às instituições financeiras os extratos bancários da pessoa jurídica, identificando movimentações incompatíveis com os rendimentos declarados. O lançamento baseou-se na presunção legal relativa de omissão de receita, sendo atribuída à contribuinte a oportunidade de demonstrar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos — o que, como se sabe, não foi feito.

Importa ressaltar que não há nos autos demonstração de que os elementos centrais da autuação — notadamente os valores creditados em contas bancárias — estejam contaminados por prova derivada de declaração anulada. O lançamento está sustentado em dados objetivos, obtidos por meios legais e autônomos, e a eventual menção periférica a declarações do delator não compromete a higidez do procedimento, na medida em que tais elementos não foram essenciais à identificação da materialidade da infração tributária.

Além disso, o reconhecimento de eventual ilicitude de prova no âmbito penal não implica automaticamente a nulidade do lançamento tributário, sobretudo quando a constituição do crédito se deu com base em fontes próprias, independentes e dotadas de presunção de veracidade — como são os extratos bancários obtidos por requisição da autoridade fiscal nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, após esgotadas as tentativas de obtenção espontânea junto à contribuinte.

Dessa forma, entendo que a petição apresentada não traz elementos novos aptos a infirmar a validade do lançamento, tampouco justifica a suspensão do julgamento ou a anulação do crédito constituído.

Voto, portanto, por desconsiderar os argumentos trazidos na petição superveniente, mantendo o regular prosseguimento do feito e reconhecendo a higidez formal e material do auto de infração.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para fins de reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, com fundamento na retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton